



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP

**PROJETOS DE LEI nºs 7.443, DE 2010; 7.037, DE 2010; 7.658,
DE 2010; 4.891, DE 2012 e 2.852, DE 2015**

Acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar a forma de repasse da gorjeta, bem como as penas aplicáveis pela sua retenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 457.....

.....
§ 4º As formas e critérios de repasse da gorjeta, bem como o percentual de retenção para pagamento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas sobre ela incidentes, serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo de trabalho definindo as formas e critérios de repasse da gorjeta, a assembleia geral do sindicato profissional, especificamente convocada para essa finalidade, definirá esses critérios.

§ 6º O empregador que não repassar ao empregado a gorjeta incorrerá no crime de apropriação indébita previsto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º A inobservância do repasse da gorjeta na forma prevista no § 4º deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, a favor do empregado.

§ 8º O pagamento do valor correspondente à gorjeta, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), pelo empregador, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita, previsto no § 6º deste artigo.

§ 9º A gorjeta não integra a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte para os efeitos do art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente**